

CARTA DE LEI DE 27 DE OUTUBRO DE 1841

(Orçamentos municipais)

Artigo 1.º — A Câmara Municipal discute, e resolve com o Conselho Municipal, e em sessão pública, o orçamento da receita e despesa do concelho para o futuro ano económico.

Art. 2.º — O orçamento municipal é dividido em duas secções:

A primeira compreende a despesa obrigatória e a receita necessária para lhe fazer face.

A segunda compreende a despesa facultativa e a receita necessária para lhe fazer face.

Art. 3.º — Os orçamentos municipais são submetidos à aprovação do Conselho de Distrito.

§ único. — Os orçamentos que compreenderem uma receita de mais de dez contos de réis, são submetidos à aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho de Distrito.

Art. 4.º — Nem o Governo nem o Conselho de Distrito podem introduzir novas verbas de despesa no orçamento, ou aumentar as que nela forem propostas, senão quando essas verbas de despesa forem obrigatórias.

Art. 5.º — Quando em virtude do artigo antecedente o orçamento municipal fôr alterado, e a sua receita não fôr suficiente para satisfazer todas as despesas obrigatórias, o orçamento será devolvido à Câmara para que esta com o Conselho Municipal vote a receita necessária.

Art. 6.º — Se a Câmara e Conselho Municipal se recusarem, dentro de um prazo razoavelmente marcado, a votar a dita receita, o Conselho de Distrito votará as contribuições necessárias na conformidade das leis.

§ único. — Esta deliberação do Conselho de Distrito precisa de confirmação por decreto do Governo, quando ela fôr relativa aos orçamentos de que trata o § único do artigo terceiro.

Art. 7.º — Os orçamentos dos concelhos compreendidos nos Distritos Administrativos da Madeira e dos Açores serão sempre aprovados pelo Conselho de Distrito, qualquer que seja a soma da sua receita. O § único do artigo antecedente também não é extensivo para estes concelhos.

Art. 8.º — Quando fôr necessário fazer alguma despesa que não tenha sido contemplada no orçamento anual, formar-se há dela um orçamento suplementar que seguirá os mesmos trâmites do orçamento anual.

Art. 9.º — Quando por qualquer motivo o orçamento municipal não tiver sido aprovado antes de começar o exercício do ano, as receitas e despesas continuarão até à aprovação do orçamento a ser feitas na conformidade do orçamento do ano anterior.

Art. 10.º — As Câmaras, juntamente com os Conselhos Municipais, são autorizadas a lançar, dentro dos limites do concelho, contribuições directas, indirectas, ou mixtas, para occorrer às despesas municipais.

§ único. — Estas contribuições serão lançadas na conformidade das diversas leis que as regulam, que tôdas ficam em vigor, à excepção da parte que pela presente lei é revogada.

Art. 11.º — As contribuições municipais directas de repartição serão lançadas em uns tantos por cento adicionais à quota de décima industrial ou predial que cada contribuinte pagar.

§ único. — A quota lançada sobre os rendimentos isentos de décima será proporcionada à quota dos que estão sujeitos a esta contribuição.

Art. 12.º — Os proprietários não residentes no concelho só podem ser colectados para as contribuições de que trata o artigo undécimo, em metade das quantias em que o seriam se fôsssem residentes no concelho.

Art. 13.º — Os jornaleiros que não pagam quota alguma de décima só podem ser colectados para as contribuições directas de repartição até dois dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente, calculado pelo termo médio dos jornais no concelho.

Art. 14.º — O Governo marcará os prazos em que os orçamentos municipais devem ser propostos, discutidos e aprovados, e poderá alterar em harmonia com estes os prazos em que as Câmaras Municipais se devem instalar, dar contas, e tomá-las às Juntas de Paróquia.

Art. 15.º — As posturas e regulamentos municipais, orçamentos e contribuições municipais de qualquer espécie, não podem ser levadas à execução, nem produzir efeito algum legal, senão depois de aprovadas pelo Conselho de Distrito.

§ 1.º — As deliberações municipais sobre estes objectos tornam-se executórias, se, passados trinta dias depois da sua re-

cepção na Administração Geral, não forem revogadas ou alteradas.

§ 2.º — O Administrador Geral, em Conselho de Distrito, pode, tendo para isso motivos justificados, suspender a execução das ditas deliberações durante um outro praso de trinta dias.

Art. 16.º — O Governo fica autorizado para em Conselho de Ministros conceder dos bens nacionais às Câmaras Municipais os terrenos necessários para a construção de cemitérios e os edificios convenientes para os Paços do Concelho e estabelecimentos de beneficência e instrução.

Art. 17.º — O Governo fará inserir as disposições desta lei em a nova redacção do Código Administrativo, à qual se está procedendo, e porá em harmonia com elas as outras disposições do mesmo Código.

Art. 18.º — Dentro dum praso, que não exceda a seis meses depois da promulgação desta lei, o Governo determinará por decretos regulamentares o modo, método e modelos do orçamento e contabilidade municipal.

Art. 19.º — Fica revogado o n.º 4.º do artigo 5.º da lei de 29 de Outubro de 1840, os §§ 3.º e 4.º do mesmo número, o artigo 7.º da referida lei, bem como qualquer outra legislação em contrário.